



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**PROCESSOS N°s:** 03924/24 e 3896/24  
**CATEGORIA:** Representação  
**UNIDADE:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024/PPP/ALE/RO  
**INTERESSADAS:** PWS Publicidade e Propaganda (CNPJ n. 21.722.644/0111-63) e Lotus Representante Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.184.552/001-95)  
**RESPONSÁVEIS:** Marcelo Cruz da Silva, CPF: \*\*\*.308.482-\*\*, Presidente da ALE/RO  
Arildo Lopes da Silva, CPF: \*\*\*.056.482-\*\*, Secretário Geral ALE/RO  
Everton José dos Santos Filho (CPF: \*\*\*.422.932- \*\*), Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO  
Marcelo Freire Pereira (CPF: \*\*\*.899.002-\*\*), Superintendente de Comunicação Social SECOM/ALE-RO  
**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126 e Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0089/2025-GCPCN**

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA À CONCESSÃO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de representações autuadas neste Tribunal sob n. 3924/24 e n. 3896/24, ambas com pedidos de tutela de urgência, relacionadas ao Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com o objetivo de contratar serviços de publicidade institucional
2. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN (ID 1738635), retificada pela DM 0069/2025-GCPCN (ID 1740533), determinou a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dentre outros responsáveis, do Sr. Marcelo Freire Pereira, *in verbis*:

“I - Reconhecer o erro material na Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN, exclusivamente para corrigir o item II da parte dispositiva, de modo a considerar Marcelo Freire Pereira, CPF: \*\*\*.899.002-\*\*), Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, como responsável a ser notificado para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios”;

<sup>1</sup> DOC PCE 7579/24

3. O Departamento da 2ª Câmara emitiu “Certidão de Início de Prazo” e “Certidão Técnica” registradas sob ID 1745620 e ID 1752060, de seguinte teor:

**Certidão de Início de Prazo**

CERTIFICO e dou fé que o prazo para apresentação de justificativa/defesa/manifestação sobre a **DM-00065/25-GPCPN-Decisão Inicial** (ID 1738635) foi iniciado.

	Data de início do prazo: 24/04/2025 Data de fim do prazo: 08/05/2025
	Interessado(s): MARCELO FREIRE PEREIRA e EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor MARCELO FREIRE PEREIRA, protocolou, em 8.5.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item II, a, da DM n. 065/2025/GPCPN, conforme Documento PCe n. 02621/25, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 24.4.2025 e termina em 8.5.2025”.

4. No pedido de dilação de prazo aludido, protocolado sob n. 2621/25, o Sr. Marcelo Freire Pereira, ao alegar “a complexidade” do processo, solicita “prorrogação do prazo para apresentação de manifestação”.

5. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificativas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

6. Assim, não se apresenta razoável o deferimento do pedido de dilação, uma vez que o requerente limitou-se a dizer da complexidade do processo, sem, contudo, demonstrar de forma concreta quais dificuldades efetivamente o impediram de apresentar defesa no prazo estabelecido.

7. Dessa feita, não há justa causa à concessão de novo prazo, o que enseja o indeferimento do pleito. Contudo, registre-se que a defesa apresentada, ainda que extemporânea, poderá ser apreciada, caso a Unidade Técnica ainda não tenha ultimado sua análise.

8. Diante disso, **DECIDO**:

- I. Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Marcelo Freire Pereira;
- II. Cientificar, via ofício, o interessado;
- III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal; e
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro

Matrícula 450